

RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ

Processo 0008792-17.1997.8.19.0042

NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA

CNPJ n.º 28.103.703/0001-64

Em atenção ao art. 3º da Recomendação CNJ 72/2020, o AJ informa:

1. Pedido de falência ajuizado por CALÇADOS ORTOPÉ S.A. em 28/08/1996 (fls. 02/05): a parte autora requereu a decretação da falência de NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA., com fundamento nos arts. 1º e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/45, em razão do inadimplemento de obrigação comercial assumida pela sociedade empresária requerida;
2. Mandado de citação (fls. 351/352);
3. Certidão negativa de citação (fls. 352 v.): conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em 17/09/1999, restaram infrutíferas as diligências realizadas no endereço indicado (Rua do Imperador, nº 1.020, Centro), tendo sido informado o desconhecimento da sociedade ré no local, bem como frustrada a tentativa de citação de suposto representante indicado informalmente, o qual recusou o recebimento do mandado e negou vínculo com a empresa, razão pela qual o ato citatório não se aperfeiçoou;
4. Decisão (fl.360) determinando a renovação da tentativa de citação;
5. Certificada a citação da sociedade ré, NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA., por Oficial de Justiça, na pessoa de sua representante legal, Sueli Fiorini Soares, realizada em 17/11/1997, no endereço situado na Rua Anita Garibaldi, nº 29, Centro, Petrópolis/RJ;
6. Parecer do Ministério Público (fls. 370/371): o Ministério Público opinou pela decretação da falência da sociedade NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA., ao fundamento de que restou comprovada a impontualidade da devedora, mediante títulos devidamente protestados, bem como em razão da ausência de apresentação de defesa após regular citação, conforme certificado nos autos;
7. Decisão (fl. 372) designando audiência especial de conciliação;
8. Audiência especial (fl. 376): realizada audiência em 28/04/1998, na qual foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o objetivo de tentativa de composição amigável, o que foi deferido pelo Juízo;

9. Sentença de decretação da falência (fls. 399/402 - 22/01/1999): Foi decretada a falência da sociedade NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA., com sede na Rua do Imperador, nº 1.020, Centro, Petrópolis/RJ, em razão da comprovação da impontualidade da devedora, fundada em duplicatas mercantis devidamente protestadas, bem como da ausência de apresentação de defesa ou depósito elisivo, tendo sido fixado o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior ao primeiro protesto, determinado o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação de créditos, nomeada como síndica a própria requerente (CALÇADOS ORTOPÉ S/A), e ordenadas as providências legais, inclusive arrecadação de bens, lacração do estabelecimento, suspensão das ações e execuções em face da falida e intimação para apresentação de livros e relação de credores;
10. Expedição de ofícios (fls. 406/415, 451/454, 515, 520/521, 553/555);
11. Certidão negativa de intimação (fl. 428 v.): certificada a impossibilidade de intimação da massa falida de NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA., na pessoa de sua representante legal, no endereço situado na Rua do Imperador, nº 1.020, Centro, Petrópolis/RJ, em 17/03/1999, tendo o Sr. Oficial de Justiça constatado o encerramento das atividades no local, com o estabelecimento fechado;
12. Certidão negativa de lacre (fl. 429 v.): certificada a impossibilidade de realização do lacre da empresa NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA., no endereço situado na Rua do Imperador, nº 1.020, Centro, Petrópolis/RJ, em 17/03/1999, tendo o Sr. Oficial de Justiça constatado a ausência de atividade comercial no local, com o estabelecimento fechado;
13. Certidão negativa de arrecadação de bens (fl. 430 v.): certificada a impossibilidade de arrecadação de bens da massa falida de NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA., no endereço situado na Rua do Imperador, nº 1.020, Centro, Petrópolis/RJ, em 17/03/1999, tendo o Sr. Oficial de Justiça constatado a ausência de atividade comercial no local, com o estabelecimento fechado;
14. Edital de falência (fls. 431/432): expedido edital contendo a sentença de decretação da falência da sociedade NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA., para fins de publicidade e ciência aos credores e interessados, nos termos da legislação de regência;
15. Manifestação do credor (fl. 434): a requerente CALÇADOS ORTOPÉ S/A declinou do encargo de síndico da massa falida, ao fundamento de que a empresa não possui sede na Comarca, requerendo a nomeação de outro credor ou de síndico dativo, com o prosseguimento do feito;
16. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 439): informado que a sociedade NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA. possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no valor consolidado de R\$ 3.507,51,

com requerimento de reserva de bens suficientes à garantia do crédito, nos termos do art. 188, §1º, do CTN;

17. Termo de compromisso do síndico (fl. 442): prestado compromisso legal pelo síndico nomeado, MARCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, em 18/06/1999, assumindo o encargo de bem e fielmente desempenhar as funções inerentes à administração da massa falida;

18. Manifestação do síndico (fls. 443/445): o síndico informou que, a partir da análise dos autos, identificou como sócios remanescentes da sociedade falida ARTUR ALBERTO DOS SANTOS SOARES e SUELI FIORINI SOARES, ambos com endereço na Rua Anita Garibaldi, nº 29, Centro, Petrópolis/RJ, destacando a paralisação das atividades da empresa e a inexistência de bens arrecadáveis no estabelecimento, bem como requereu a intimação dos falidos para apresentação de declarações e documentos, inclusive relação de credores e livros obrigatórios, além da expedição de ofícios a órgãos públicos para apuração da situação fiscal da sociedade;

19. Certidão de intimação parcial (fl. 461): certificada a intimação de ARTUR ALBERTO DOS SANTOS SOARES, com recebimento do mandado e aposição de ciente, restando infrutífera a intimação de SUELI FIORINI SOARES, apesar de reiteradas diligências, inclusive por contato telefônico, tendo sido informado seu prévio conhecimento dos fatos por intermédio de advogado, com devolução do mandado sem cumprimento integral, em 20/10/1999;

20. Termo de declarações do falido (fl. 462): prestadas declarações por ARTUR ALBERTO DOS SANTOS SOARES, na qualidade de sócio-gerente da sociedade falida, em 21/10/1999, nos termos do art. 34 da Lei de Falências, ocasião em que atribuiu a quebra à crise econômica que inviabilizou o adimplemento das obrigações, informou a composição societária (indicando SUELI FIORINI SOARES como sócia), a paralisação das atividades desde meados de 1996, a existência de outra pessoa jurídica vinculada (Indústria e Comércio de Calçados Dilys Ltda., também inativa), a guarda dos livros contábeis por contador identificado, bem como a existência de bens particulares (imóvel residencial e veículos), tendo ainda procedido à entrega de livros comerciais e assumido os deveres legais inerentes à falência;

21. Relação de credores (fls. 466/467): apresentada relação de credores da sociedade falida, composta, em síntese, pelas seguintes empresas e respectivos créditos: (i) Indústria de Meias Aço S/A – R\$ 872,64; (ii) Popi Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – R\$ 772,49; (iii) Litle Fish Calçados Ltda. – R\$ 477,60; (iv) Desfile Comércio de Calçados Ltda. – R\$ 688,00; e (v) Pagoda Int. Corporation – R\$ 1.906,22, todos lastreados em duplicatas mercantis vencidas no ano de 1995;

22. Ofício da Municipalidade (fl. 499): informado que o imóvel situado na Rua do Imperador, nº 1.020, Centro, Petrópolis/RJ, encontra-se em nome da Sociedade Beneficente Petropolitana, constando débito de IPTU no valor de R\$ 561,90 (exercício de 1999), sujeito a atualização legal;

23. Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda (fls. 500/503): encaminhado relatório decorrente de ação fiscal relativa à sociedade NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA., informando a situação cadastral do contribuinte perante a Fazenda Estadual como cancelada, conforme elementos constantes de processo administrativo fiscal;

24. Manifestação do síndico (fls. 510/511): o síndico informou o cumprimento parcial das diligências anteriormente determinadas, com expedição de ofícios aos órgãos fiscais, destacando que a Receita Federal limitou-se a indicar o endereço da empresa, sem informar sua situação atual, enquanto a Receita Estadual confirmou a situação cadastral como cancelada; consignou, ainda, que o imóvel indicado não pertence à falida, bem como a ausência de cumprimento integral das determinações relativas à apresentação da relação de credores e esclarecimentos sobre o destino de bens, requerendo o prosseguimento das diligências e eventual reiteração de expedientes;

25. Cota do Ministério Público (fls. 516/516 v.): o Ministério Público requereu o prosseguimento das diligências, com a arrecadação de bens mencionados nos autos, caso existentes, nos termos do art. 63 da Lei de Falências, bem como a reiteração de ofício à Secretaria Municipal de Fazenda para esclarecimentos acerca do imóvel indicado, além da expedição de mandado para intimação pessoal dos falidos, a fim de que prestem esclarecimentos sobre a situação da empresa e eventual existência de bens;

26. Ofício da Receita Federal (fl. 518): informado que a sociedade NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA encontra-se em situação cadastral de “ativo não regular”, em razão de omissão no pagamento de tributos e contribuições federais, constando como responsável perante o Fisco o Sr. ARTUR ALBERTO DOS SANTOS SOARES, sem registro atualizado do quadro societário;

27. Manifestação do síndico (fls. 523/524): o síndico informou que, para a arrecadação dos bens mencionados nos autos, faz-se necessária a presença do Ministério Público, requerendo a designação de data para realização do ato, com posterior avaliação dos bens, bem como pleiteou que a guarda das mercadorias seja atribuída ao falido, nos termos do art. 72 da Lei de Falências, diante da ausência de local adequado para depósito;

28. Ofício da Municipalidade (fl. 526/527): informado que a sociedade NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA., localizada na Rua do Imperador, nº 970, loja 10, Centro, Petrópolis/RJ, possui débitos referentes

a alvarás dos exercícios de 1995 e 1996, sujeitos à incidência de encargos legais;

29. Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda (fl. 530): informado que a sociedade NOVO PASSO CALÇADOS INFANTIS LTDA encontra-se com situação cadastral impedida desde 01/03/1996, constando como responsável pela escrita fiscal a Sra. SUELI FIORINI SOARES;

30. Renúncia do síndico (fl. 533): o síndico nomeado, MARCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, apresentou renúncia ao encargo, em 28/05/2001, ao fundamento de incompatibilidade de tempo para o desempenho das funções, requerendo sua substituição;

31. Decisão (fl. 534): deferida a substituição do síndico, com a nomeação do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da UCP para o encargo;

32. Ofício do Núcleo de Prática Jurídica da UCP (fl. 538): informado que foi indicada a Sra. JANAINA ALMEIDA COSTA, estagiária de Direito, para atuar como síndica da massa falida, sob supervisão do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Católica de Petrópolis, com comunicação de que compareceria em Juízo para prestar compromisso;

33. Termo de compromisso (fl. 539): prestado compromisso legal pela síndica nomeada, JANAINA ALMEIDA COSTA, para o exercício das funções inerentes à administração da massa falida;

34. Renúncia da síndica (fl. 540): a síndica nomeada, JANAINA ALMEIDA COSTA, apresentou renúncia ao encargo, em 07/12/2001, em razão de transferência de matrícula no curso de Direito, requerendo sua substituição;

35. Ofício do Núcleo de Prática Jurídica da UCP (fl. 543): informada a indicação de nova representante para o exercício do encargo de síndico, Sra. CHRISTINA PEREIRA CAVALLARI, estagiária de Direito, sob supervisão do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Católica de Petrópolis, com comunicação de que compareceria em Juízo para prestar compromisso;

36. Renúncia da síndica (fl. 546): a síndica nomeada, CHRISTINA PEREIRA CAVALLARI, apresentou renúncia ao encargo após a prestação de compromisso, em razão de indisponibilidade de tempo decorrente de atividades profissionais, declarando não possuir contas a prestar;

37. Decisão (fl. 547): em razão da renúncia da síndica, foi nomeada a servidora ZÉLIA CUNHA FONSECA DOS SANTOS para atuar como liquidante judicial;

38. Termo de compromisso (fl. 549): prestado compromisso legal pela liquidante judicial nomeada, ZÉLIA CUNHA FONSECA DOS SANTOS, para o exercício das funções inerentes à administração da massa falida;

39. Manifestação da liquidante judicial (fls. 550/551): a liquidante judicial requereu a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis e ao DETRAN para apuração da titularidade de bens indicados pelos falidos, bem como a

expedição de mandado de arrecadação dos bens mencionados nos autos, com acompanhamento do Ministério Público, além da comunicação da decretação da falência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com indicação de endereço para recebimento de correspondências;

40. Decisão (fl. 552): deferidas as diligências requeridas pela liquidante judicial;

41. Ofício do Registro de Imóveis (fl. 557): informado que o imóvel situado na Rua Anita Garibaldi, nº 29, Centro, Petrópolis/RJ, encontra-se registrado em nome de ARTUR ALBERTO DOS SANTOS SOARES e SUELI FIORINI SOARES;

42. Ofício do DETRAN (fl. 565/567): informado que ARTUR ALBERTO DOS SANTOS SOARES é titular de veículo GM Corsa Wind, e SUELI FIORINI SOARES de veículo GM Astra GL, ambos gravados com alienação fiduciária;

43. Pedido de reconsideração da falida (fls. 573/575): a sociedade falida requereu a reconsideração de decisão que determinou a arrecadação de bens dos sócios, ao argumento de que se trata de sociedade limitada com capital integralizado, inexistindo hipótese legal de responsabilização patrimonial pessoal, sustentando a inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica e requerendo a limitação da arrecadação aos bens da própria sociedade;

44. Certidão negativa de arrecadação de bens (fl. 578): certificada a impossibilidade de arrecadação dos bens relacionados no mandado de fl. 577, por não se encontrarem no endereço indicado, tendo sido informado que estariam supostamente na residência de ARTUR ALBERTO DOS SANTOS SOARES, situada na Rua Anita Garibaldi, s/n, bairro Castelânea, Petrópolis/RJ;

45. Certidão de arrecadação parcial de bens (fls. 579/580): certificada a realização de vistoria e arrecadação parcial de bens no endereço situado na Rua do Imperador, nº 970, loja 14, Centro, Petrópolis/RJ, onde foram localizados e colocados à disposição do Juízo diversos bens móveis (equipamentos e mobiliário), permanecendo não localizados outros itens relevantes, notadamente máquina registradora e aproximadamente 300 pares de calçados, estes últimos informados como armazenados em endereço diverso, sem possibilidade de verificação no ato;

46. Certidão negativa de arrecadação de bens (fl. 581): certificada a não realização da arrecadação de bens em razão da ausência de acompanhamento por representante legal da parte interessada, com devolução do mandado pelo decurso de prazo e indicação de necessidade de manifestação quanto ao interesse na continuidade da diligência;

47. Manifestação do Ministério Público (fl. 586): o Parquet, diante da notícia de nomeação de síndico vinculado ao Núcleo de Prática Jurídica da

UCP, na pessoa de técnica judiciária, consignou a desnecessidade de atuação da referida entidade. Destacou, ainda, que a própria falida, em petição de fl. 390, informou que os bens descritos pertencem à pessoa jurídica falida. Ressaltou que a arrecadação deve ser acompanhada pela síndica nomeada, não sendo cabível a intervenção da autora da ação falimentar nesse ato (cf. fl. 581). Ao final, requereu seja a servidora que exerce a função de síndica instada a se manifestar acerca dos bens arrecadados e depositados;

48. Manifestação da liquidante judicial (fls. 592/593): a liquidante judicial ZÉLIA CUNHA FONSECA DOS SANTOS esclareceu, preliminarmente, que não houve, por sua parte, requerimento de arrecadação de bens pessoais dos sócios, em contraposição ao alegado pela defesa da falida (fls. 573). No mérito, manifestou concordância com o parecer do Ministério Público de fl. 586, consignando que havia requerido, às fls. 550/551, a expedição de mandado de arrecadação dos bens descritos às fls. 390, pressupondo que a diligência seria por ela acompanhada, nos termos do art. 70 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Destacou, contudo, que a arrecadação foi realizada por Oficial de Justiça sem sua presença, e, sobretudo, sem a necessária avaliação dos bens arrecadados, o que inviabiliza sua alienação, ressaltando que a única estimativa existente remonta a 1998, com evidente defasagem. Diante disso, requereu: (i) a expedição de mandado de verificação e avaliação dos bens relacionados às fls. 390, com designação de data e convite ao Ministério Público para acompanhamento da diligência; e (ii) a entrega, pelo cartório, dos livros contábeis, com a nomeação de perito contábil para análise;

49. Renúncia da liquidante judicial (fl. 597): a liquidante judicial ZÉLIA CUNHA FONSECA DOS SANTOS renunciou ao encargo;

50. Ofício do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UCP (fl. 608): informado o atendimento ao Ofício nº 286/2002, com a indicação da estagiária PATRÍCIA GOMES CARIUS para atuar como síndica, consignando que compareceria em Juízo para prestação de compromisso;

51. Termo de Compromisso (609) de PATRÍCIA GOMES CARIUS;

52. Manifestação do Ministério Público (fl. 610): o Parquet opinou pela extinção, sem resolução do mérito, da habilitação retardatária de Calçados Santa Rita S.A., por abandono da causa; apontou possível incompatibilidade no exercício da função de síndico pelo NPJ da UCP, diante de vínculo com a defesa da falida; requereu a intimação da falida para esclarecer a propriedade dos bens arrecadados, diante de contradição com a petição de fl. 390; e, por fim, a certificação dos credores habilitados até o momento;

53. Decisão (fl. 610 v.): o Juízo acolheu a manifestação do Ministério Público, reconsiderou a nomeação do NPJ/UCP para o encargo de síndico e, em substituição, nomeou NELSON JUSTEN para a função;

54. Termo de Compromisso (612) de NELSON JUSTEN;

55. Manifestação do síndico (fls. 614/615): NELSON JOSÉ JUSTEN requereu: (i) a extinção da habilitação de crédito de Calçados Santa Rita S/A, por ausência de manifestação desde 2001; (ii) a intimação dos autores, nos termos do art. 75 da Lei de Falências, para prosseguimento do feito; (iii) a intimação da falida para informar o destino dos bens sob sua guarda; e (iv) avaliação e alienação dos bens que venham a ser localizados;
56. Manifestação da falida (fl. 619): a sociedade falida informou que os bens anteriormente oferecidos não foram aceitos pela autora à época, consignando que tais objetos encontram-se atualmente armazenados em depósito situado na Estrada da Saudade, Caminho do Frágoso, Rua Maria Rodrigues Machado, lote C;
57. Manifestação do síndico (fls. 623/624): NELSON JOSÉ JUSTEN informou que não houve apreciação do pedido do Ministério Público de fl. 610, item 01; destacou a existência de avaliação dos bens apresentada pela falida (fl. 524); reiterou os pedidos de fls. 614, itens 01 e 02; e consignou que a falida indicou o local onde se encontram os bens (fl. 619). Ao final, requereu o acolhimento do pleito do Ministério Público e de seus próprios requerimentos, bem como a realização de avaliação judicial dos bens no endereço informado, com posterior alienação pela melhor oferta;
58. Decisão (fl. 625): o Juízo consignou o atendimento do item 04 do pedido de fl. 614, determinando a intimação dos autores para manifestação quanto ao pedido de fl. 624, bem como a avaliação requerida às fls. 624;
59. Manifestação do síndico (fl. 632): NELSON JOSÉ JUSTEN reiterou os pedidos formulados às fls. 614, itens 01 e 02, informou que os bens já foram oferecidos a diversas empresas, sem interesse na aquisição, e consignou que promoverá nova tentativa de venda pela melhor oferta;
60. Laudo de avaliação (fls. 635/636): apresentado laudo pelo avaliador judicial, com avaliação de bens móveis arrecadados (equipamentos de escritório, mobiliário e lote de calçados), totalizando R\$ 1.290,00;
61. Manifestação do síndico (fl. 650): NELSON JOSÉ JUSTEN informou não ter objeção ao laudo de avaliação de fls. 635/636 e requereu a alienação dos bens em hasta pública;
62. Decisão (fl. 654): o Juízo designou 1º leilão para 05/11/2009, às 15h, a ser realizado por leiloeiro oficial, e, não havendo lance superior à avaliação, 2º leilão para 19/11/2009, às 15h;
63. Edital de leilão (fl. 657): expedido edital para realização de leilão dos bens arrecadados da massa falida, nos termos da decisão de fl. 654, com a devida publicidade aos interessados;
64. Auto negativo de 1º leilão (fl. 664): certificado que o primeiro leilão restou negativo, por ausência de licitantes interessados na aquisição dos bens;

65. Auto negativo de 2º leilão (fl. 665): certificado que o segundo leilão também restou negativo, por ausência de interessados na aquisição dos bens;
66. Decisão (fl. 673): o Juízo determinou a substituição do síndico Nelson Justen, em razão de questões pessoais, nomeando em seu lugar Renato Walter Mattos, já atuante em outras falências, determinando sua intimação para prestar compromisso e apresentar manifestação conclusiva nos autos;
67. Manifestação do síndico (fls. 680/682): o síndico apresentou quadro geral de credores e requereu a expedição de ofícios às Fazendas Municipal e Estadual para complementação das informações. Diante da ausência de arrematação dos bens em leilão, pleiteou autorização para alienação direta;
68. Edital (fl. 700): expedido edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 60 dias, dando ciência da decretação da falência e da ausência de bens arrecadáveis, para manifestação de eventuais credores e interessados no prosseguimento do feito, nos termos do art. 75, §1º, do DL 7.661/45;
69. Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda (fls. 703/706): informado, em resposta ao ofício do Juízo, que não constam débitos fiscais em nome da falida até aquele momento, conforme consulta aos sistemas fazendários;
70. Manifestação do síndico (fls. 709/710): o síndico informou a venda do lote nº 09 pelo valor da avaliação, consignando a ausência de interessados quanto aos demais bens. Diante da inexistência de débitos estaduais e da ausência de manifestação da Fazenda Municipal, requereu a destinação do valor arrecadado à Fazenda Nacional. Requereu, ainda, expedição de guia para depósito, transferência dos valores, entrega dos bens ao adquirente e a realização de diligências para localização de bens dos sócios, inclusive mediante ofício ao Registro de Imóveis e consulta via RENAJUD;
71. Ofício da Secretaria de Fazenda de Petrópolis (fl. 714): informado, em resposta ao ofício do Juízo, que não constam débitos municipais em nome da falida (IPTU, ISS, taxa de localização e outros), ressalvado o direito de cobrança de eventuais valores posteriormente apurados;
72. Ofício do Registro de Imóveis (fls. 715/718): encaminhada ao Juízo certidão de inteiro teor do imóvel situado na Rua Anita Garibaldi, nº 29, matriculado sob o nº 1.018, de titularidade dos sócios da falida;
73. Manifestação do síndico (fl. 719): o síndico requereu a juntada de comprovante de depósito judicial e a expedição de mandado de entrega do lote nº 09 ao adquirente, pleiteando, ainda, a intimação do falido para informar a localização dos bens e promover sua entrega;
74. Manifestação do Ministério Público (fls. 725/727): o Parquet, após síntese dos andamentos recentes, manifestou-se favoravelmente aos requerimentos do síndico quanto à destinação dos valores e demais providências, ressalvando que a transferência à Fazenda Nacional deve ocorrer apenas após a efetiva entrega dos bens ao adquirente. Requereu,

ainda, a intimação do síndico para ciência dos documentos juntados aos autos;

75. Decisão (fl. 728): o Juízo deferiu a intimação para entrega dos bens ao adquirente, condicionando a apreciação do pedido de expedição de mandado de pagamento em favor da Fazenda Nacional ao prévio cumprimento da medida;

76. Manifestação do síndico (fls. 729/730): o síndico, apesar do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto a eventual crime falimentar, apontou indícios de desvio de bens e requereu a extensão da responsabilidade aos sócios da falida, com a averbação da falência no registro imobiliário, o bloqueio de veículos via RENAJUD e a adoção de medidas para localização dos bens;

77. Certidão de intimação (fl. 734): certificada a intimação pessoal dos sócios da falida, Artur Alberto dos Santos Soares e Sueli Fiorini Soares, que receberam a contrafé e apuseram ciente;

78. Manifestação dos sócios da falida (fls. 735/737): os sócios informaram a localização dos bens do lote nº 09 e se colocaram à disposição para sua entrega. Sustentaram a inexistência de débitos fiscais e a prescrição de eventual crime falimentar, requerendo a baixa de restrições sobre seus bens, o levantamento de gravames, o encerramento da falência e a expedição de ofícios a diversos órgãos para regularização de sua situação;

79. Manifestação do síndico (fl. 740): o síndico requereu a expedição de mandado de entrega dos bens ao adquirente e impugnou os pedidos dos sócios quanto à prescrição e ao encerramento da falência, sustentando a possibilidade de extensão de responsabilidade em razão de indícios de desvio de bens, reiterando os requerimentos anteriormente formulados;

80. Manifestação do Ministério Público (fls. 742/744): o Parquet opinou favoravelmente à expedição de mandado de entrega dos bens ao adquirente e ao pedido de extensão da responsabilidade aos sócios, diante de indícios de desvio de bens da massa falida. Destacou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da falência, nos termos da jurisprudência do STJ, entendendo configurado prejuízo aos credores e esvaziamento patrimonial;

81. Decisão (fl. 745): o Juízo acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, estendendo os efeitos da falência aos sócios, diante de indícios de desvio de bens e confusão patrimonial. Determinou a averbação da falência no registro imobiliário, a restrição de veículos via RENAJUD e a intimação dos sócios para localização dos bens. Deferiu, ainda, a expedição de mandado de entrega ao adquirente e determinou o encaminhamento dos autos ao Parquet para apuração de eventual ilícito;

82. Manifestação dos sócios da falida (fls. 749/750): os sócios informaram que o veículo objeto de restrição judicial já se encontrava alienado

fiduciariamente à instituição financeira, pugnando pelo reconhecimento do gravame preexistente e afastamento da restrição de transferência;

83. Manifestação do Ministério Público (fls. 772/776): o Parquet, instado a se manifestar sobre eventual prática de ilícitos e pedido de viagem dos sócios, não se opôs à autorização de viagem. No mérito, reconheceu a incidência de prescrição quanto aos crimes falimentares, nos termos do DL 7.661/45 e da Súmula 147 do STF, afastando a persecução penal, sem prejuízo do prosseguimento do feito na esfera cível;

84. Termo de entrega de bens móveis (fl. 788): formalizada a entrega do lote nº 09 ao adquirente, nos termos da decisão judicial e do mandado;

85. Manifestação do síndico (fls. 787/788): o síndico deu ciência à entrega dos bens e às respostas às consultas realizadas, requerendo, diante da desconsideração da personalidade jurídica, a expedição de mandado de pagamento em favor da Fazenda Nacional e a penhora de bens dos sócios, incluindo veículos e imóvel, com as respectivas intimações para localização e regularização;

86. Manifestação do Ministério Público (fl. 789): o Parquet manifestou concordância com os requerimentos do síndico, destacando a Fazenda Nacional como credora privilegiada e a adequação das medidas executivas em face da decisão que estendeu a responsabilidade aos sócios;

87. Manifestação dos sócios da falida (fl. 790): os sócios informaram a efetiva entrega do lote nº 09 ao adquirente, conforme termo de entrega de bens móveis juntado aos autos;

88. Manifestação dos sócios da falida (fls. 798/807): os sócios reiteraram a localização e disponibilidade dos bens, impugnaram a penhora de seus bens pessoais, alegando impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, bem como a existência de gravames sobre os veículos. Requereram o levantamento das restrições, a revogação das medidas constritivas e o encerramento da falência;

89. Manifestação do síndico (fls. 824/828): o síndico informou a localização de 245 pares de calçados anteriormente desaparecidos e requereu autorização para sua alienação por valor estimado. Manifestou-se favoravelmente à impenhorabilidade do imóvel dos sócios por se tratar de bem de família. Requereu, ainda, a conversão da penhora sobre direitos do veículo Toyota Corolla em penhora sobre o próprio bem, com avaliação, e a designação de hasta pública para alienação do veículo GM Corsa;

90. Decisão (fl. 837): o Juízo indeferiu os pedidos de impenhorabilidade dos veículos, reconhecendo a possibilidade de penhora de direitos aquisitivos e de múltiplas constrições. Quanto ao imóvel, determinou a apresentação de certidões para comprovação da alegação de bem de família. No mais, deferiu parcialmente os pedidos do síndico, especialmente quanto à alienação de bens e demais diligências;

91. Manifestação dos sócios da falida (fl. 852): os sócios juntaram certidões negativas de propriedade imobiliária, visando comprovar que o imóvel penhorado constitui bem de família, por ser o único de sua titularidade e residência;
92. Auto de avaliação (fl. 868): procedida a avaliação do veículo GM Corsa Wind, constatado em bom estado geral de conservação, com depreciações pontuais, sendo fixado o valor de R\$ 10.000,00;
93. Auto de verificação (fl. 874): certificada a localização, no sótão da residência dos sócios, de 245 pares de calçados infantis, novos e bem conservados, acondicionados em caixas, porém fora de linha, sem possibilidade de aferição precisa de valor de mercado;
94. Ofício da instituição financeira (fl. 879): a UNICRED informou que o contrato de financiamento do veículo firmado com o sócio da falida encontra-se integralmente quitado, encaminhando cópia do instrumento e da ficha financeira;
95. Manifestação do síndico (fls. 908/912): o síndico reiterou a localização dos 245 pares de calçados anteriormente desaparecidos, requerendo autorização para sua alienação. Manifestou-se favoravelmente à impenhorabilidade do imóvel dos sócios por se tratar de bem de família e requereu a conversão da penhora sobre direitos do veículo Toyota Corolla em penhora sobre o próprio bem, com avaliação, bem como a designação de hasta pública para alienação do veículo GM Corsa;
96. Decisão (fl. 923): o Juízo deferiu a alienação dos bens pelo administrador judicial, determinando a comprovação da venda e do depósito dos valores em juízo. Determinou, ainda, a expedição de mandado de avaliação do veículo Toyota Corolla, deixando, por ora, de designar leilão;
97. Auto de avaliação (fl. 926): realizada a avaliação do veículo Toyota Corolla, constatado em bom estado de conservação, sendo fixado o valor de R\$ 48.000,00;
98. Manifestação do síndico (fls. 930/932): o síndico informou a alienação dos 245 pares de calçados, com depósito do valor em juízo, requerendo a expedição de mandado de entrega ao adquirente. Quanto aos veículos, manifestou concordância com o laudo de avaliação e requereu a designação de hasta pública para sua alienação, com indicação de leiloeiro;
99. Manifestação do Ministério Público (fl. 936): o Parquet manifestou concordância com os requerimentos do síndico quanto à entrega dos bens e à designação de hasta pública para alienação dos veículos, visando ao encerramento do feito;
100. Decisão (fl. 937): o Juízo nomeou leiloeiro para alienação dos veículos, fixando prazo e condições para hasta pública, e determinou a expedição de mandado de entrega dos calçados ao adquirente, diante da comprovação do depósito do valor;

101. Manifestação do síndico (fl. 953): o síndico requereu a substituição do leiloeiro anteriormente nomeado, indicando novo profissional para realização do leilão dos veículos, e reiterou o pedido de expedição de mandado de entrega dos calçados ao adquirente, conforme já autorizado pelo Juízo;

102. Decisão (fl. 968): o Juízo determinou a expedição de mandado de entrega dos bens ao adquirente e nomeou novo leiloeiro para realização do leilão dos bens da massa falida, em substituição ao anteriormente designado, mantendo as condições já fixadas;

103. Decisão (fl. 974): o Juízo determinou a expedição de mandado de entrega dos bens ao adquirente e nomeou leiloeiro para realização do leilão dos bens da massa falida, em substituição ao anteriormente designado, mantendo as condições já fixadas;

104. Decisão (fl. 980): o Juízo determinou a expedição de ofício ao DETRAN/RJ para viabilizar a alienação do veículo e a certificação do cumprimento de diligências anteriores, concedendo prazo ao sócio para informar dados do bem. Determinou, ainda, a ciência ao Ministério Público e o prosseguimento das medidas para entrega dos bens ao adquirente;

105. Termo de entrega de bens (fl. 985): formalizada a entrega de 245 pares de calçados ao adquirente, mediante autorização judicial, para retirada no endereço dos sócios da falida;

106. Decisão (fl. 992): o Juízo reiterou a expedição de ofício ao DETRAN/RJ para viabilizar a alienação do veículo e determinou a certificação do cumprimento de diligências anteriores, concedendo prazo ao sócio para informar dados do bem, com ciência ao Ministério Público e prosseguimento das medidas necessárias à entrega dos bens ao adquirente;

107. Manifestação dos sócios da falida (fl. 993): os sócios informaram a efetiva entrega dos 245 pares de calçados, juntando o respectivo comprovante aos autos;

108. Ofício do DETRAN/RJ (fl. 995): informado, em resposta ao Juízo, os dados cadastrais dos veículos (RENAVAM e chassi) vinculados aos sócios da falida, para fins de viabilização das medidas constritivas e de alienação;

109. Decisão (fl. 1023): o Juízo designou datas para realização do primeiro e segundo leilões dos bens da massa falida, a serem conduzidos por leiloeiro público, fixando local e condições conforme o CPC;

110. Edital de leilão (fl. 1024): expedido edital para realização dos leilões dos bens da massa falida, com intimação do devedor e demais interessados;

111. Auto negativo de primeiro leilão (fl. 1034): certificada a ausência de licitantes no primeiro leilão dos veículos da massa falida, sendo redesignada nova hasta pública;

112. Auto de arrematação (fl. 1.035): formalizada a arrematação do veículo GM Corsa Wind, no segundo leilão, pelo valor de R\$ 5.000,00, com

pagamento a ser comprovado nos autos, tornando-se a arrematação perfeita, acabada e irretroatável;

113. Auto negativo de segundo leilão (fl. 1.037): certificada a ausência de licitantes no segundo leilão do veículo Toyota Corolla, restando frustrada sua alienação;

114. Manifestação do síndico (fl. 1.039): o síndico deu ciência da arrematação do veículo GM Corsa e do leilão negativo quanto ao Toyota Corolla, requerendo a transferência do valor arrecadado para conta judicial. Quanto ao bem remanescente, pleiteou autorização para alienação por iniciativa particular, com intimação do sócio depositário para entrega do veículo;

115. Decisão (fl. 1.044): o Juízo autorizou a alienação direta do veículo remanescente pelo administrador judicial, fixando prazo de 180 dias e parâmetros para a venda, com expedição de alvará e ciência ao Ministério Público;

116. Manifestação do síndico (fl. 1.574): o síndico informou que o único bem remanescente é o veículo Toyota Corolla não alienado em leilão anterior e que a tentativa de venda direta foi interrompida pela pandemia. Diante do cenário favorável de mercado, requereu a realização de nova hasta pública, indicando leiloeiro;

117. Decisão (fl. 1.584): o Juízo autorizou nova tentativa de alienação direta do veículo remanescente pelo administrador judicial, fixando prazo de 180 dias e parâmetros para a venda, com expedição de alvará e supervisão pelo Juízo e Ministério Público;

118. Manifestação do síndico (fl. 1.651): o síndico reiterou o pedido de designação de hasta pública para alienação do veículo remanescente, com indicação de leiloeiro;

119. Decisão (fl. 1.674): o Juízo acolheu o pedido do síndico e determinou a realização de leilão do veículo remanescente, nomeando leiloeiro e fixando prazo, preço mínimo e condições da alienação, com ciência ao Ministério Público e intimação dos interessados;

120. Manifestação do leiloeiro (fl. 1.738): o leiloeiro suscitou dúvida quanto à realização do leilão, apontando possível desatualização do valor de avaliação do veículo, requerendo orientação do Juízo quanto às providências a serem adotadas;

121. Decisão (fl. 1.741): o Juízo determinou a intimação do administrador judicial para se manifestar sobre a dúvida suscitada pelo leiloeiro quanto à atualização da avaliação do veículo, com ciência ao Ministério Público;

122. Decisão (fl. 1.761): o Juízo determinou a reavaliação do veículo remanescente, mediante expedição de mandado ao Oficial de Justiça Avaliador, com ciência ao administrador judicial;

123. Manifestação do síndico (fl. 1.784): o administrador judicial informou o não cumprimento da decisão que determinou a reavaliação do veículo e requereu a reexpedição do mandado de avaliação;

124. Auto de avaliação (fl. 1.812): realizada nova avaliação do veículo Toyota Corolla, constatando-se depreciações pelo uso, sendo fixado o valor em R\$ 40.000,00;

125. Manifestação dos sócios da falida (fl. 1.818): os sócios impugnaram o valor da avaliação do veículo Toyota Corolla, sustentando que o montante fixado está abaixo do valor de mercado indicado pela tabela FIPE, requerendo sua revisão;

126. Despacho (fl. 1.820): determinado dar ciência ao administrador judicial e, se por ele requerido, proceder à nova avaliação do veículo, para retificação ou ratificação do valor apurado pelo Oficial de Justiça Avaliador.